



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1268/2024

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.

Processo nº 0834514-21.2023.8.19.0038,
ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autora, com quadro de **lesão de pele ulcerada**, sem cicatrização mesmo após tratamento específico. Realizou biópsia da lesão, não apresentando sinais de malignidade. Assim, foi encaminhada à **cirurgia pediátrica** (Num. 64878106 - Pág. 4).

Quanto à **cirurgia** pleiteada, cabe esclarecer que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião pediátrico)** que irá realizar o tratamento da Autora poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a **consulta em cirurgia pediátrica está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **27 de setembro de 2022**, para o procedimento “*consulta/exame*”, com situação **chegada não confirmada, no Hospital Estadual de Transplante, Câncer e Cirurgia Infantil - HEC**.

À despeito do elucidado, acostado à folha (Num. 85432889 - Pág. 1), encontra-se impresso da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, no qual foi informado que: “*Segundo informação inserida no Sistema Estadual de Regulação (SER), a paciente foi agendada e atendida em consulta ambulatorial de cirurgia pediátrica, no*

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Hospital Estadual de Transplante, Câncer e Cirurgia Infantil - HEC, em 03/07/2023 às 13h10min".

Cabe mencionar que, no âmbito do SUS, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, **sugere-se que seja verificado com a responsável legal da Autora se houve comparecimento à consulta para a qual foi regulado, via SER, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.**

Diante do exposto, entende-se que a via administrativa foi utilizada no caso em tela. Contudo, ainda **sem a resolução do mérito.**

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **procedimento cirúrgico**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02